



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.012191/2006-13
Recurso n° 158.349 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.093 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSVALDIR DE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

FORMALIZADO EM: 01/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Júnior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, relativo ao IRPF, exercícios de 2001 a 2006, formalizando-se exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 25.664, 51, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

Conforme o relatório do acórdão de primeira instância, a autuação recaiu “deduções indevidas de dependente, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução, e de contribuições de previdência privada e FAPI, conforme descrito no auto de infração, às fls. 224/229”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência e julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas, legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual esses julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos lançamentos de ofício 'o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que a Fazenda poderia ter constituído o crédito tributário (art. 173, I, CTN).

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MENOR POBRE.

Não é considerado dependente, para fins tributários, o menor pobre do qual o contribuinte não detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SEPARAÇÃO. FILHOS. GUARDA.

Só pode deduzir os filhos como dependentes o cônjuge que manteve a guarda deles no acordo de separação consensual homologado por decisão judicial. –

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FILHOS. SEPARAÇÃO. GUARDA.

O cônjuge que não ficou com a guarda dos filhos na separação judicial, cujo acordo homologado judicialmente não prevê o custeio das despesas com instrução dos filhos, está impedido de apropriar dedução a este título.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. INÍCIO.

A pensão alimentícia só é dedutível a partir da data da decisão judicial que homologou o acordo de separação consensual.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser restabelecida a parte da dedução de contribuições a previdência privada que o contribuinte comprovou.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. DOLO.

É dolosa a conduta de dedução de despesas médicas quando fundada em documentos que o contribuinte sabia serem inidôneos e cuja prestação de serviços inexistiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 386/412).

A antiga Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 423/431), por unanimidade, acolheu a alegação de decadência relativamente ao exercício de 2001, e, no mérito, negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 40 do art. 150, do Código Tributário Nacional. (AC CSRF/04-00.040).

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTES - INSTRUÇÃO - Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES - A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n° 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula n° 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 435/448), postulando pelo afastamento da decadência concernente ao ano-calendário de 2000 (exercício de 2001).

Teceu seus argumentos, em síntese, no seguinte sentido:

“Por outro lado, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (omissão), ou não sendo correito esse recolhimento (inexatidão), o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se-á pelo contido no art. 173,I, do CTN.

No caso em tela, verificada ausência de pagamento (declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, com imposto a pagar igual a zero — fls 190/192), ocorreu o lançamento de ofício. Portanto, para fins de contagem de prazo decadencial, não deve ser aplicado o art. 150, § 4º, CTN, e sim, o art. 173, I do CTN.”

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 459/465.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

Discute-se, no caso, qual o dispositivo legal dever reger o prazo decadencial: artigo 173, inciso I, ou artigo 150, §4º, ambos do CTN.

Para o deslinde da discussão, deve-se fixar, primeiramente, a existência ou não de pagamento antecipado do IRPF.

Conforme se depreende dos autos, a autuação teve em vista a cobrança de imposto suplementar, em face de deduções indevidas de dependente, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução, e de contribuições de previdência privada e FAPI.

Quando do julgamento recorrido, o próprio relator reconheceu que “tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de ‘carnê-leão’ ou ‘mensalão’ ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).”

Desta forma, é de se reconhecer que, de fato, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, do imposto de renda.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º., do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO
CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO*

POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte e que será regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, no caso da ocorrência do pagamento antecipado.

Assim prevaleceu o entendimento segundo o qual o que se homologa é o pagamento.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o entendimento é que o prazo decadencial, neste caso em que houve o pagamento antecipado, começou a fluir na data da ocorrência do fato gerador. No caso, a discussão recai sobre o ano-calendário de 2000 (fato gerador- 31/12/2000) em relação ao qual, pela aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, consumou-se a decadência em 31/12/2005.

A ciência da NFLD ocorreu em 08/11/2006, de tal maneira, que sob a égide deste entendimento, ocorreu a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, que neste caso, pelas conclusões se equipara ao meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann